

A JUDICIALIZAÇÃO DA INFÂNCIA EM FACE DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS

THE JUDICIALIZATION OF CHILDHOOD IN FACE OF THE VICTIM'S WORD VALUATION IN CRIMES AGAINST CHILDREN'S SEXUAL DIGNITY

Carlos Rosa 1
Célia Regina Régis 2

Resumo: A oitiva de crianças vítimas de violência sofreu substancial modificação com o advento da Lei nº 13.431, de 2017, que introduziu o depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro, com vista a evitar que sofra novos atos de violência ao comparecer em juízo para o relato da violência sofrida. Essa mudança no sistema de coleta de provas tem ensejado debates, especialmente aqueles centrados nas questões concernentes à instrumentalização da criança para a obtenção de provas, a efetiva proteção conferida pelo procedimento e o valor probatório atribuído a tais depoimentos. Este artigo tem por finalidade fazer uma análise crítica do depoimento especial em casos de violência sexual praticada contra crianças, com o intuito de compreender o novo procedimento e os questionamentos que suscita, por persistir a obrigatoriedade de seu comparecimento em juízo, relacionando fatores que influenciam o depoimento infantil com o valor probatório atribuído à palavra da vítima, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Depoimento Especial. Estupro de Vulnerável. Valoração da Prova.

Abstract: The hearing of children and adolescents victims of violence underwent substantial changes with the advent of Law 13.431/17, which introduced special testimony into the Brazilian legal system, aiming to prevent them from suffering further acts of violence when they appear in court to report the violence they were subjected to. This change in the evidence collection system has sparked debates, especially those focused on issues concerning the child's instrumentalization, with the purposing of obtaining evidence, the effective protection afforded by the procedure and the probative value attributed to such statements. The objective of this article is to make a critical analysis of the special testimony in cases of sexual violence against children, attempting to understand the new procedure and the questions it raises, as the mandatory presence in court persists, relating factors that influence children's testimony with the probative value attributed to the victim's word, especially in the Tocantins State Court of Justice.

Keywords: Child and Adolescent. Special Testimony. Rape of Vulnerable. Valorative Evidence.

-
- 1 Psicólogo e Psicanalista. Doutor em Psicologia pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins. Professor dos Programas Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (ESMAT/UFT) e Ensino em Ciências e Saúde (UFT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9670898067539382>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2136-9523>. E-mail: carlosmendes@uft.edu.br.
 - 2 Juíza de Direito aposentada. Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3344219330633532>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8839-642X>. E-mail: celiaregis@uol.com.br.

Introdução

A violência sexual praticada contra crianças revela-se uma das mais graves formas de violência, porque deixa sequelas irreparáveis em suas vidas, com reflexos nos campos físico, social e psíquico, e apresenta desafios no que diz respeito à responsabilização do autor do delito ante a dificuldade na coleta da prova para a comprovação da autoria e da materialidade, uma vez que este costuma ocorrer às ocultas e longe de testemunhas, restando a palavra da vítima ou testemunha vulnerável como essencial para esclarecimento dos fatos.

Até o advento da Lei nº 13.431, de 2017, a tomada dos depoimentos de crianças, em tais situações, dava-se da mesma forma que à dos adultos, propiciando a naturalização de procedimentos revitimizantes, causando-lhes mais traumas que a violência sofrida, ante a inobservância de sua especial condição de vulnerabilidade, pela repetição sistemática do relato perante os atores da rede de proteção e do sistema de justiça, o que representava verdadeiro massacre de sua subjetividade em decorrência da inabilidade na condução dessas escutas.

Visando reduzir os malefícios causados à criança, vítima ou testemunha de violência sexual quando de sua passagem pelo sistema de justiça e objetivando preservar a qualidade da prova e idoneidade de sua narrativa, a referida Lei instituiu mecanismos para prevenir e coibir a violência institucional contra ela praticada, estabelecendo o procedimento do depoimento especial para sua oitiva, o que não estancou a discussão acerca dos males provocados por sua submissão ao aparato do Judiciário, a fim de produzir prova contra o suposto ofensor, a ensejar questionamento se o procedimento é realmente capaz de protegê-la. (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, o presente artigo objetiva fazer uma análise crítica do depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de crimes praticados mediante violência sexual, com vista a identificar se sua oitiva no processo judicial é o meio adequado para proteger seus interesses e avaliar o valor probatório atribuído a tais depoimentos, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mediante análise de julgados de suas Câmaras Criminais.

Assim, inicialmente são tecidas considerações acerca do depoimento especial, com atenção aos questionamentos que suscita, abordando-se, na sequência, a participação da criança vítima ou testemunha no procedimento judicial, perpassando os fatores que influenciam no processamento da memória das crianças e, por fim, comentando o valor probatório atribuído a tais depoimentos, no âmbito do Poder Judiciário tocantinense.

Os questionamentos tratados neste artigo versam sobre crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Por esta razão, para fins práticos e conforme especificado na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), optou-se pela utilização da palavra criança para se referir às pessoas menores de dezoito anos, intituladas crianças e adolescentes pelo art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O presente artigo é de caráter exploratório, e para alcançar os objetivos definidos utilizou-se como referência pesquisa bibliográfica promovida em atos normativos, jurisprudências, artigos e obras publicadas relativas ao tema.

A criança e o procedimento judicial

A violência sexual praticada contra a criança, para além de se constituir numa violação ao seu direito de liberdade, de integridade física, psíquica e moral, configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado como um postulado central do ordenamento jurídico brasileiro e como fundamento do Estado Democrático de Direito, que deve ser garantido pelo Estado, pela família e pela sociedade, objetivando resguardar sua condição de sujeito de direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é informador dos direitos e garantias fundamentais, assumindo centralidade constitucional, possuindo força normativa mais intensa do que uma simples norma, orientando os demais princípios, deveres e direitos, até mesmo os fundamentais.

Tratada como um conceito aberto, indeterminado, a dignidade é de difícil conceituação, podendo ser aquilatada nas hipóteses de sua violação, abstraindo-se da jurisprudência que é um

valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, tudo o que não é passível de ser substituído por um equivalente, tal qual a própria pessoa humana, como bem colocou o então ministro Eros Grau, no julgamento da ADPF 153:

Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos todos em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto) (BRASIL, 2010).

Ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, a Carta Magna, em seu artigo 227, assegura à criança, dentre vários direitos fundamentais, o da dignidade da pessoa humana, ressaltando que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra ela praticada (BRASIL, 1988), o que também foi reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 15 (BRASIL, 1990), com o estabelecimento de princípios orientadores de todas as ações que lhe digam respeito, a fim de lhe assegurar uma existência digna, garantindo-lhe os direitos básicos e o mínimo existencial inerente a todo ser humano.

Nada obstante as garantias que lhes são conferidas, as crianças são rotineiramente submetidas às mais diversas formas de violência, seja no âmbito familiar, social ou institucional, revelando-se o abuso sexual uma de suas formas mais graves, porque deixa sequelas irreparáveis em suas vidas, violando assim sua dignidade, causando-lhes graves prejuízos, de difícil reparação, configurando efetiva violação aos direitos humanos, que a todos atinge, sem distinção.

Os crimes contra a dignidade sexual geralmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e muitas vezes sem evidências físicas, assumindo relevo a palavra da vítima (NUCCI, 2015), revelando-se sua oitiva, no sistema processual penal vigente, essencial para o esclarecimento dos fatos, o que, tratando-se de crianças, pode se revelar revitimizante, caso conduzida sem a observância das peculiaridades que as envolvem.

Certo é que a produção de tal prova apresenta dificuldades, seja pelo incompleto estágio de desenvolvimento da criança, seja pelo despreparo dos atores envolvidos na inquirição, que a conduzem de maneira a causar-lhe mais traumas e danos psíquicos além daqueles já provocados pelo autor do delito.

Ante a preocupação crescente demonstrada pelos diversos segmentos científicos e jurídicos, no intuito de reduzir os traumas causados à criança, vítima ou testemunha de delitos de violência sexual, no momento de sua passagem pelo sistema de justiça, especialmente com a repercussão traumática que a produção da prova pode causar ao seu desenvolvimento psíquico, movimentos surgiram em vários países, na busca de alternativas para a solução de tal problema.

No Brasil, a busca por soluções, iniciada na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS, em 2003, ensejou a edição da Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, que orienta os tribunais de Justiça em todo o Brasil a criarem serviços especializados destinados à escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, diligenciando pela devida qualificação dos serventuários da Justiça e magistrados, e se concretizou na promulgação da Lei nº 13.431, de 2017, que instituiu o depoimento especial como nova forma de abordagem às crianças que se encontrem nessas condições. (TREVISAN, 2019).

Pela nova sistemática, a criança será ouvida em ambiente acolhedor, por profissional capacitado, assegurando-lhe a livre narrativa sobre a situação de violência e esclarecimento dos fatos, sendo a entrevista gravada em áudio e vídeo e transmitida em tempo real para a sala de audiências, com preservação do sigilo. O procedimento, que obedece ao protocolo específico, busca colher informações de melhor qualidade e reduzir os traumas psicológicos causados à criança quando do seu comparecimento em juízo.

Depreende-se, portanto, que o depoimento especial foi instituído com o propósito de preservar a qualidade da prova e a idoneidade da narrativa da vítima ou testemunha e também pensado com o objetivo de aprimorar a proteção integral conferida à criança e preservar seu direito de manifestar-se sobre os fatos ocorridos sem sujeitar-se a outros atos de violência, ao exercer o

seu direito de prestar esclarecimento no processo penal.

Embora se evidencie a vontade política de o legislador modificar o tratamento dispensado às crianças nessas ocasiões, essa nova modalidade de produção probatória é questionada, sob a alegação de que viola os direitos constitucionais ao devido processo legal do suposto agressor, já que a oitiva da vítima ou testemunha é realizada em descompasso com o que dispõe o art. 212 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que tanto a acusação quanto a defesa perguntem diretamente à vítima ou testemunha (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015), de modo que uma terceira pessoa não poderia fazê-lo em seu lugar.

Assim, a norma estaria em dissonância com o texto constitucional, que adotou como modelo de processo penal o acusatório, fundado em princípios, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juiz, exigindo que o processo não fosse mais um mecanismo para aplicar a pena, mas sim um procedimento pautado na garantia do indivíduo ante o aparato estatal (PACELLI, 2016), afastando-se dos pressupostos do sistema inquisitorial, que transgredia direitos fundamentais ao permitir a atuação instrutória do magistrado.

Argumenta-se, ainda, que a Lei não trouxe qualquer benefício à criança que, em nome do “bem”, continua sofrendo ofensa à sua integridade psicológica, ante o fato de comparecer em juízo para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido independentemente da forma como coletadas as informações, havendo outros meios de provas, como perícias e laudos, realizados com respeito à vítima, no seu tempo, que podem trazer informações de melhor qualidade, tendentes à comprovação da agressão e possibilitem a responsabilização do autor de delito, persistindo o foco na obtenção de prova criminal. (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015).

Assim, conquanto modificada a forma de oitiva da criança testemunha ou vítima de violência, a pretexto de se estabelecer uma escuta humanizada, persiste sua objetificação, já que é compelida a comparecer ao ambiente forense para ser ouvida, mediante técnicas conduzidas de modo a extrair-lhe o relato acerca da ocorrência dos fatos, assumindo um ônus cuja responsabilidade não tem condições de suportar, com o objetivo específico de produzir prova tendente à condenação ou absolvição do acusado. Como bem observa Rosa:

[...] de regra, a posição é a de que a criança ‘foi’ vítima da violência e que o meio de ‘sugar’ os significantes necessários à condenação precisam ser extraídos, de maneira ‘branda’, ou mais propriamente, na função de um ‘micro poder’ subliminar e sedutor de que nos fala Foucault. A postura infla-se de um inquisitorialismo cego pelo qual se busca, em nome do ‘Bem’, as provas do que se crê como existentes, dado que os lugares, desde antes, estão ocupados: ‘vítima e agressor’. O resultado é um jogo de cartas marcadas em que o processo como procedimento em contraditório se perde em relações performáticas de profissionais que se arvoram em ‘intérpretes/tradutores’ do discurso infantil (ROSA, 2010).

O que se percebe com o novo procedimento é que os entrevistadores não exercem atribuição alguma da atividade profissional respectiva, mas servem de instrumento para a obtenção da prova que os profissionais do Direito são incapazes de realizar. Conclui-se, pois, que a nova legislação, a pretexto de humanização da oitiva da criança, tenta remediar uma ineficiência do Estado na condução de trabalhos efetivos na solução dos crimes, cuja responsabilidade a ele compete.

Desse modo, há uma objetificação da criança e instrumentalização do profissional entrevistador, transformando o procedimento, única e exclusivamente como fonte de prova para punição dos agressores (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015), persistindo o foco no castigo, e não na proteção, restando evidente que o centro de tutela não é a criança ou o adolescente (testemunha/vítima) e sim o método (ou instrumento) para a responsabilização criminal de terceiro, ou seja, o objetivo continua sendo a punição, ainda que muitos sejam os discursos “de bem” (MACHADO, 2019).

O caminho para a solução do impasse consiste em buscar formas alternativas para apurar a existência do fato na instrução dos processos criminais, tendo como norte a proteção integral conferida à criança. O fortalecimento e o aprimoramento da escuta especializada e provas periciais

psicológicas e psiquiátricas, por constituírem prova técnica, aparecem como opções mais seguras à instrumentalização abusiva do saber dos profissionais da psicologia e serviço social e à objetificação da criança, sobre quem recai a sobrecarga da produção da prova da violência.

Uma maior preocupação em ouvir a criança ao invés de inquiri-la, como ocorre no depoimento especial, seria mais benéfico, conforme sugere Azambuja (2017, p. 180), porque “esta poderia colaborar com a Justiça, sinalizando a melhor alternativa de encaminhamento da questão *sub judice* sem carregar nenhuma culpa relacionada ao ato de que foi vítima, com as consequências familiares que dele podem advir”.

Abstraindo-se da exegese da Lei nº 13.431, de 2017, o entendimento de que a oitiva da criança deve ocorrer preferencialmente apenas uma vez, dispensando-se a tomada do depoimento especial se outros meios de provas forem suficientes para a comprovação dos fatos ocorridos, tem-se que o direcionamento de políticas públicas ao aprimoramento da investigação, da escuta especializada e perícias psicológicas a serem realizadas em momento anterior ao da instauração do processo criminal em muito contribuirá para a preservação da proteção integral que a Lei a ela confere.

A escuta qualificada caracteriza-se por uma relação de acolhimento e disposição para ouvir a criança, sempre respeitando o seu tempo de elaboração psíquica dos fatos, o tempo de avaliação da dimensão subjetiva e a autonomia dos profissionais psicólogos e assistentes sociais, com observância do princípio da intersetorialidade, interdisciplinaridade e o diálogo com outras áreas do conhecimento. O respeito a tais critérios é essencial para minimizar os danos causados à criança quando chamada a colaborar na instrução dos processos criminais.

Cabe ao magistrado condutor do processo a responsabilidade e a sensibilidade em reconhecer que a dispensa desse tipo de prova é possível, caso os elementos colhidos mediante perícia técnica, escuta especializada e avaliação psicológica forem suficientes à comprovação dos fatos alegados, se o que se pretende é preservar a proteção integral que a lei confere à criança.

A criança como meio de prova no processo penal

No âmbito do processo penal, a demonstração da verdade dos fatos é feita mediante a produção de provas, com vista ao convencimento do julgador, de modo a sustentar a condenação ou absolvição do réu.

É a busca da verdade que, pondere-se, é a verdade processual e jurídica, não uma verdade obtida a qualquer preço e que, nos casos dos delitos de violência sexual praticados contra crianças, reverbera na expectativa de comprovação de que os atos violadores foram efetivamente praticados, a fim de aplicar-se a medida judicial respectiva.

No entanto, é preciso compreender que a verdade que se busca é a possível, no limitado contexto das investigações jurídicas e que aparece de forma fragmentada, nos lapsos, nos equívocos, nas ambiguidades e falhas que se mostram por meio das palavras, como entende a psicanálise, e não a verdade real, impossível de ser alcançada, como pretende a dogmática penal, pelo que esta seria um mito, porque a verdade está no plano ideal, que não pode ser reconstruída no mundo sensível, tornando o conhecimento sempre parcial. (CASARA, 2015).

Embora existam procedimentos que facilitam o processo de reconstrução histórica dos fatos, não se pode ignorar a impossibilidade humana de descobrir a verdade, mormente se se levar em conta fatores que influenciam em seu resgate, como as “falsas memórias”, a relação testemunha-autoridade, que induz no depoente o desejo de relatar somente o que a autoridade queira ouvir, a falta de estrutura da polícia técnica, dentre outros, pelo que, a verdade real, absoluta, é inatingível. (CASARA, 2015).

A busca da verdade permeia o processo penal e o seu alcance importa, ainda que incompleto, um cuidado com o acusado, reservando-se à vítima, meio para essa conquista, uma abordagem nem sempre segura e adequada. (FERREIRA, 2015). Esse panorama, quando se trata da utilização de crianças como instrumento probatório nos crimes praticados contra sua dignidade sexual, torna-se evidente, mesmo que sejam adotadas as cautelas que visem resguardar sua proteção, como

previsto no depoimento especial.

A valorização da palavra da criança vítima ou testemunha, como meio de prova, acaba por causar-lhe sofrimento que a lei busca evitar, especialmente tendo em conta que a maioria dos abusos ocorre no âmbito da família, que será inevitavelmente atingida pelas consequências decorrentes de sua fala. Atribui-se a insistência na realização de tais procedimentos à incompetência do sistema em apurar os fatos, quando transfere à vítima o ônus de produzir provas, de modo que a criança deixa a condição de vítima e passa à condição de testemunha-chave da acusação. (AZAMBUJA, 2017).

A crítica ao depoimento especial reside no fato de que, se o seu foco é melhorar a qualidade da prova obtida, com a finalidade de condenar ou absolver o acusado, persiste a instrumentalização da criança, como meio de obtenção de prova, sem preocupação efetiva com sua subjetividade em decorrência de tais ações. O foco continua sendo o castigo, a punição, e não o acolhimento, a proteção.

Os Conselhos de Classe de Psicologia e Serviço Social se posicionam contrariamente ao procedimento, argumentando que os profissionais que nele atuam como entrevistadores também servem como instrumento para esse fim, saindo, pois, da função de psicólogos ou assistentes sociais para as funções de polícia ou de juiz.

Tais questionamentos encontram amparo no argumento de que o sistema de justiça conta em seus quadros com corpo técnico nas áreas de saúde e do serviço social, cujo trabalho interdisciplinar poderia ser valorizado na obtenção de prova qualificada, de modo que, apesar da boa vontade do legislador, persiste a objetificação da criança para obtenção de provas, visando à condenação do acusado, em busca de uma verdade real inatingível.

Este é o pensamento do psicanalista Carlos Mendes Rosa que em debate sobre a Criança e o Sistema de Justiça, atividade desenvolvida no Projeto de Extensão Cine Fórum Olhar Direitos, da Universidade Federal do Tocantins, a qual teve como enfoque o depoimento especial, pontuou que, para o procedimento ser efetivo, é necessário não objetivar ***tão somente a coleta da prova, instrumentalizando a criança e o corpo técnico encarregado de sua oitiva, com vista*** a validar a lógica punitivista do Estado, de modo a dar melhor forma à condenação ou absolvição do réu. (ROSA, 2020).

Para o psicanalista, é preciso que o foco do procedimento seja o acolhimento, tanto da vítima como do agressor, que deve ser tratado, e não somente enjaulado. Pondera ser importante que haja certa preocupação com a subjetividade da criança, já comprometida com a ocorrência do fato e que poderá ser ainda mais prejudicada quando perceber que sua fala foi basilar para a condenação do acusado.

A solução seria o desenvolvimento de políticas públicas que valorizem o acolhimento e garantam ações que visem efetivamente à proteção desses vulneráveis e o combate à violência, como a educação sexual nas escolas e o fortalecimento da rede de apoio, esta extremamente precarizada com o advento do depoimento especial. (ROSA, 2020).

A busca pela comprovação da materialidade nos crimes praticados com violência sexual por meio do depoimento da criança é questionável, devendo o Judiciário socorrer-se a outros meios, dando maior ênfase à escuta especializada nos atendimentos feitos por psicólogos e assistentes sociais, ante a necessidade de efetivamente protegê-las quando de seu comparecimento em Juízo. (AZAMBUJA, 2017).

Assim, se o advento da Lei decorreu da necessidade de conferir maior proteção à criança quando chamada em Juízo para auxiliar na instrução em processos criminais, por meio de uma escuta dita humanizada, tem-se que o depoimento especial, ainda que cercado de cuidados, não atende a essa finalidade, uma vez que persiste sua instrumentalização com o fim exclusivo de produzir prova, em nome de uma suposta efetividade jurídica, que beneficia apenas o processo.

O depoimento da criança e a memória

Outra agravante que permeia a colheita de prova oral e é maximizada no âmbito da infância, especialmente na apuração dos crimes contra a dignidade sexual, quando esta é a única prova a sustentar a condenação ou absolvição do acusado, diz respeito à memória, em razão dos fatores

que podem influenciar na capacidade de a criança fornecer informações sobre as experiências vividas.

As crianças são mais suscetíveis a fatores como fantasia, o desenvolvimento da linguagem, sugestionabilidade e até coação, pelo que seus depoimentos devem ser recepcionados com cautela, ante a complexidade de que se reveste o processo de colheita desse tipo de prova, sob pena de as imprecisões das lembranças levarem a um desfecho equivocado de um julgamento.

Assim, se o relato dos fatos depende da memória, tratando-se de criança, sua especial condição de pessoa em formação deve ser observada, com intervenções adequadas ao estágio de desenvolvimento em que se encontra, justamente em razão do importante papel que a idade desempenha no resgate de suas lembranças, o que é dificultado quando se vê compelida a relatar experiências difíceis, como nos casos de abuso sexual.

Em estudo realizado sobre os desafios da oitiva de crianças e de adolescentes, Stein, Pergher e Feix (2009), citando autores de renome, ponderam que a idade desempenha importante papel na memória das crianças, pois ela está relacionada com outros aspectos que influenciam a qualidade e a quantidade das lembranças recuperadas, dentre eles o desenvolvimento da linguagem e a capacidade de compreensão de determinado evento.

O passado permeia a prova testemunhal, uma vez que a pessoa é chamada a depor sobre fatos acontecidos, que dependem de sua memória, influenciando o tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a produção da prova na exatidão de tais lembranças, o que, no que concerne ao testemunho infantil, deve ser sopesado, a fim de apurar-se a fidedignidade das informações colhidas, levando-se em conta, de modo especial, a questão das falsas memórias, a suscetibilidade da criança à sugestão de falsa informação e a influência do tempo e da emoção na memória.

A memória pode ser compreendida como sendo um conjunto de processos que permitem manipular e compreender o mundo, passando o processo de memorização pelas etapas de codificação, armazenamento e recuperação, de modo que a compreensão desse processo se reveste de importância já que o ato de testemunhar configura-se num teste de recuperação da memória. (BRASIL, 2015).

Como explicitado, tratando-se de crianças, a capacidade para transformar lembranças em palavras revela dificuldades, ante suas limitações para se expressar e compreender as perguntas que lhe são formuladas, especialmente quando as lembranças que se pretende resgatar dizem respeito a experiências traumáticas a que foram submetidas.

As falsas memórias podem consistir na recordação de acontecimentos que nunca ocorreram ou na lembrança distorcida da realidade, às quais todas as pessoas, sejam adultos ou crianças, estão suscetíveis e, ao contrário da mentira, independem da vontade do indivíduo, uma vez que este absorve aquela informação como se ela tivesse realmente acontecido. Estas podem ser formadas espontaneamente, resultado de processos internos do próprio indivíduo, um processo normal da compreensão ou mediante sugestão, acidental ou deliberada ou implantada pelo ambiente externo, por terceiros.

Assim, embora todos os indivíduos estejam suscetíveis às falsas memórias, há mais probabilidade de que crianças a desenvolvam, devido à alta sugestionabilidade a que estão sujeitas, em razão da imaturidade. Fatores, como a passagem do tempo, dificuldade em se reportar a eventos que lhes causem vergonha, estresse e dor, além da tendência infantil em corresponder às expectativas do adulto, interferem em seu depoimento, revelando-se, pois, necessário, que esse tipo de prova seja examinado com cuidado. (PISA, 2006).

A sugestionabilidade, que consiste na tendência que o indivíduo tem de incorporar informações distorcidas, advindas de fontes externas às suas recordações pessoais, pode interferir nas lembranças da criança e, por contribuir na deturpação de sua fala, influenciar na credibilidade e confiabilidade do seu relato, tem suscitado questionamentos acerca da possibilidade de se acolher o testemunho infantil, como elemento de prova nos processos criminais. (SCHACTER *apud* WELTER; FEIX, 2010).

Assim, a forma de condução das entrevistas, o tipo de perguntas utilizadas, a repetição de perguntas e entrevistas, técnicas não verbais e o ambiente inadequado em que as crianças são ouvidas também podem conduzir à distorção das informações obtidas, com o comprometimento da precisão do seu testemunho.

A emoção e o tempo também são fatores que influenciam no processo de recuperação da memória, impactando a capacidade de a pessoa testemunhar. Conquanto as ocorrências carregadas de emoções costumem ser lembradas com mais nitidez, isso não significa dizer que sejam lembradas com mais precisão nem que a pessoa tenha de lembrar tudo o que foi codificado no momento. O tempo pode influenciar negativamente no resgate da memória, seja pelo esquecimento, seja pelo acréscimo de detalhes inverídicos. (BRASIL, 2015).

Zavatarro (2018) argumenta que, quando a questão envolve crianças, estas variações são ainda mais comuns, em razão da vulnerabilidade de sua memória e de seu natural processo de desenvolvimento, que influenciam na compreensão do mundo, de si e dos outros, de modo que o tempo induz ao esquecimento e facilita as distorções de memória.

Ante tais fatores, é importante a compreensão do tema, especialmente no âmbito judicial, diante da possibilidade de que a confiabilidade dos depoimentos testemunhais venha a ser afetada pela incidência das falsas memórias, gerando versões distorcidas a comprometer a veracidade dos fatos.

A valoração da palavra da vítima nos crimes de estupro de vulnerável

Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima assume relevo para o fim de comprovação da autoria e materialidade, entretanto, não há unanimidade acerca de sua aceitação. Conquanto no processo penal brasileiro não se evidencie a supremacia de uma prova em relação à outra, seu acolhimento para comprovação da ocorrência do delito encontra resistência entre autores, especialmente quanto à sua valoração excessiva.

Para Nucci, a palavra da vítima, conquanto considerada como meio de prova, deve ser avaliada com ponderação, pois é dotada de sentimentos e de frustrações perante o fato ocorrido, devendo o julgador cercar-se de cuidados na sua valoração, de modo a evitar condenações ou absolvições injustas. (NUCCI, 2019).

Melhem e Rosas (2013), referindo-se à valoração da palavra da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, questionam o que chamam de “superproteção” estatal a ela conferida, mediante sua situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência, alertando que, para além da proteção que deve ser oferecida ao ofendido, há de também se respeitarem as garantias constitucionais e legais conferidas ao acusado, as quais não podem ser desconsideradas.

De outro modo, os delitos sexuais ocorrem, na maioria das vezes, às ocultas, longe dos olhos de testemunhas, e não deixam vestígios, por isso, a palavra da vítima tem sido recepcionada pela doutrina e jurisprudência como relevante para sua apuração, especialmente se corroborada por outras provas produzidas.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime.** 5. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2018, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por suas duas Câmaras Criminais, também tem reconhecido a relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual do vulnerável,

quando em consonância com os demais elementos de provas dos autos:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. CRIME PRATICADO POR PADRASTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA SOMADA A ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO HARMÔNICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CARACTERIZADO CONTINUIDADE DELITIVA. [...] 2. **Os crimes contra a dignidade sexual são cometidos, na maioria das vezes, às escondidas e na clandestinidade, de modo que a palavra da vítima assume enorme importância quando coerente e amparada por outros elementos de prova. Precedentes do TJTO e do STJ.** 3. **A materialidade do delito também restou demonstrada no laudo de avaliação psicológica, bem como pelo depoimento da vítima e testemunhas que ratificaram os depoimentos prestados na Delegacia.** 4. **O crime de estupro de vulnerável nem sempre deixa vestígios que possam ser detectados por exame pericial, mesmo porque, em muitas ocasiões, os atos libidinosos diversos de conjunção carnal consistem apenas em abraços, beijos, manipulação ou toques nos órgãos sexuais ou no próprio corpo da vítima.** 5. **Comprovada a prática reiterada do crime de estupro de vulnerável, impõe-se a continuidade delitiva** (TOCANTINS, 2019, grifo nosso).

Embora tenha assim decidido, a mesma Corte Estadual, por sua 2ª Câmara Criminal, no julgamento do recurso a que se refere o Acórdão acima transcrito, conquanto num primeiro momento tenha reformado a sentença absolutória, reconhecendo que a prova coligida era suficiente à condenação, menos de seis meses depois acolheu Embargos Infringentes para absolver o réu, entendendo, por maioria de votos, haver dúvidas acerca da ocorrência do delito, ante os indícios de induzimento, já refutados no julgamento anterior. Vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS CONTRADITÓRIAS QUE NÃO INDICAM CERTEZA DO OCORRIDO. IN DUBIO PRO REO. 1. Do contexto dos autos, extraem-se declarações de profissionais, em juízo, diametralmente opostas na avaliação do menor, não havendo precisão quanto à ocorrência ou não dos fatos. 2. Em havendo dúvida substancial da ocorrência do delito, deve incidir o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso PROVIDO, a fim de declarar a absolvição do réu (TOCANTINS, 2020).

Como se vê, os mesmos fatos foram apreciados por duas vezes pelo mesmo órgão julgador, obtendo resultados diametralmente opostos, ainda que a maioria dos julgadores que participaram do primeiro julgamento tenha também integrado o órgão colegiado no segundo. Tal entendimento, ao que parece, não coaduna com precedente da mesma Câmara Criminal, que atribui valor probatório à palavra da vítima, quando aliada a outros elementos probatórios, como a avaliação psicológica:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A palavra da vítima aliada a avaliação psicológica da mesma, forma um juízo de convicção robusto, mormente se considerarmos que os fatos se deram na clandestinidade.** 3. Recurso NÃO PROVIDO (TOCANTINS, 2017, grifo nosso).

No caso supramencionado, os fatos ocorreram já sob a égide da Lei nº 13.431, de 2017, que estabeleceu o procedimento do depoimento especial e da escuta especializada para a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual e, sem que se observasse o regramento legal, a

criança foi ouvida por várias vezes pela autoridade policial, por quatro psicólogas e pelo magistrado.

Os laudos psicológicos apresentados, resultantes de atendimentos feitos em data mais próxima à dos fatos, foram conclusivos acerca da ocorrência do delito, mas nem sequer foram considerados pelos julgadores. A fala da criança foi desacreditada, e o réu absolvido, limitando-se o juiz singular a afirmar na sentença que havia “unicamente a palavra da vítima de cinco anos de idade contra a palavra do réu e nada mais”, o que foi, ao final, referendado pela Corte Estadual.

Evidente, pois, quão delicado é o assunto e como se fazem necessários interação e diálogo entre o Judiciário e as demais áreas do conhecimento, como a Psicologia e o Serviço Social, com vista à efetiva promoção da garantia de direitos das crianças vítimas ou testemunhas, de modo a evitar o impacto de suas ações na produção da violência institucional.

A conjugação de saberes intersetoriais e interdisciplinares é essencial para o enfrentamento das dificuldades experimentadas por todos os atores da Rede de Proteção e Sistema de Justiça, e poupa as crianças e famílias vítimas de violência sexual, de situações que aprofundem ainda mais os prejuízos causados pelos eventos de violência. (CELESTINO; PEREIRA, 2017).

Não há dúvidas acerca dos cuidados que devem permear a oitiva de crianças, visando à obtenção de provas tendentes à condenação ou absolvição do suposto abusador; entretanto, não é razoável que a prova da materialidade do delito seja obtida à custa da revitimização, pela repetição de atos completamente desconsiderados quando do julgamento em verdadeiro descompasso com a proteção integral que a Constituição Federal lhes confere. O caminho poderia ser a valorização da escuta especializada, com fortalecimento da rede de apoio e de atendimento, com aprimoramento das perícias psicológicas, em vez de se priorizar a inquirição, como defendido por estudiosos do assunto.

A mudança legislativa não será suficiente para assegurar à criança a garantia dos direitos instituídos ou para minimizar os impactos da violência sofrida se não houver efetiva transformação cultural de todos os atores envolvidos no processo, com vista ao seu reconhecimento como sujeito de direitos, e não apenas como objeto de prova.

Considerações Finais

A participação da criança nos processos judiciais de seu interesse, conquanto configure um direito de ser ouvida, de expressar seus pontos de vista e de falar sobre o fato ocorrido, tem sido deturpada nos processos criminais, por ser interpretada em favor da lógica punitivista do Estado, com vista exclusivamente à obtenção de prova tendente à condenação ou absolvição do acusado.

O depoimento especial, introduzido no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de reduzir os traumas causados à criança, vítima ou testemunha de delitos de violência sexual, no momento de sua passagem pelo Sistema de Justiça, suscita questionamentos porque valoriza a responsabilização do suposto agressor, sem a previsão de ações efetivas tendentes a afastar a experiência traumatizante da memória da criança e mesmo recompor sua saúde psicológica.

Conquanto o regramento legislativo estabeleça diretrizes para a realização do procedimento com valorização de meios que não estigmatizem a criança, a importância atribuída ao seu depoimento, especialmente nos delitos que não deixam vestígios, aliada à ausência de provas testemunhais favorecem, até os dias atuais, sua exposição a inúmeros depoimentos, com objetivo exclusivo de produzir provas em processos criminais, em descompasso com o reconhecimento constitucional de sua condição de sujeito de direitos.

Não se olvida a importância da prova para que se ateste a ocorrência do fato criminoso; entretanto, não se reconhecem as dificuldades de sua produção, tratando-se de vítima ou testemunha criança, ante as peculiaridades que envolvem o universo infanto-juvenil, de modo que a prioridade, em situações tais, não deve ser sua oitiva, e sim o aprimoramento das instituições encarregadas da investigação com o intuito de obter provas outras a subsidiar o julgamento, que não as obtidas mediante o sacrifício daquela, já traumatizada com a ocorrência dos fatos.

Não bastasse, não se levar em conta os fatores que influenciam em sua capacidade de fornecer informações sobre as experiências vivenciadas, como as falsas memórias, agravadas pela emoção e pelo tempo, além da sugestibilidade a que estão sujeitas, pelo que devem ser

recepcionadas com cautela, ante a complexidade de que se reveste o processo de colheita desse tipo de prova, sob pena de as imprecisões das lembranças levarem a um desfecho equivocado de um julgamento. E é nesse contexto que a insistência no comparecimento de crianças em juízo para a produção de provas faz com que a fala delas seja, muitas vezes, desconsiderada, especialmente pelo despreparo daqueles encarregados das entrevistas e da condução dos processos criminais.

No caso do depoimento especial, embora cercado de cuidados e em observância a protocolo específico, tem-se que a correta elucidação dos fatos é dificultada, por ser realizado preferencialmente uma vez, o que inviabiliza a realização de estudos psicológicos, entrevistas com familiares e mesmo com o suposto agressor.

Assim, se não são observadas as regras específicas para a avaliação da criança sob suspeita de ter sido submetida à violência sexual, sem a consideração do contexto familiar em que está inserida, ou levar em conta o momento conflituoso que a família vivencia devido à ocorrência dos fatos, são pertinentes os questionamentos de que persiste sua objetificação, e que a inovação legislativa resguarda tão somente a produção da prova, a fim de viabilizar a condenação do autor do delito.

Não há dúvidas de que o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 2017, para a oitiva de crianças vítimas e testemunhas de violência sexual é preferível em relação à sua submissão a inquirições realizadas diretamente pela autoridade policial ou judiciária, na presença de outros atores do processo, sujeitando-as a abordagens indevidas, com perguntas impertinentes e constrangedoras.

Não obstante, a experiência tem demonstrado que o novo mecanismo não atende aos objetivos que a lei almeja, quais sejam, evitar a ocorrência da violência institucional e proteger a dignidade da criança, uma vez que persiste sua exposição ao ambiente pouco acolhedor dos órgãos policiais e de justiça, causadores de desconforto e sofrimento, sem contar a inviabilidade de realização de avaliações psicossociais com vista ao resguardo da proteção integral que lhe é constitucionalmente conferida.

Assim, tem-se que a efetiva concretização das aspirações normativas, no que concerne à oitiva de crianças vítimas ou testemunhas nos crimes cometidos mediante violência sexual, depende de mais interação entre todos os atores envolvidos na colheita da prova, com respeito às especificidades relativas à formação profissional de cada um, porque, se o que se pretende é que o depoimento especial seja um instrumento garantidor de direitos da criança, objetivando a reparação dos atos de violação dos direitos humanos a que foi submetida, é preciso olhar efetivamente para além do processo, ver a criança como um sujeito de direitos, e não apenas como um instrumento colocado à disposição do Poder para a produção de prova qualificada com vista à condenação do suposto ofensor.

Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição de criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 19

fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, [2015]. 104 p. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2º grau). **Agravo regimental no recurso especial 1211143/CE**. Agravo regimental no agravo recurso especial. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima [...]. Relator: Ministro Jorge Mussi, 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860166859/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1211243-ce-2017-0311378-6>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153**. Relator: Ministro Eros Grau, 6 de agosto de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CASARA, Rubens, R. R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CELESTINO, Sabrina Celestino; PEREIRA, Alana Alves. Violência Sexual e a Rede de Proteção Social em Palmas. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 04, n. 02, p. 27-36, 2017. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/236/245>. Acesso em: 11 mar. 2022.

FERREIRA, Esfânia Gonçalves. **Proteção integral no âmbito do processo criminal**. 2015. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFT_8e14d6bebe25200dfe15c72e856c95cc. Acesso em: 10 fev. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **ConJur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 5 mar. 2021.

MACHADO, Leonardo. **Ainda sobre a Inquirição de crianças e adolescentes no sistema de justiça criminal**, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/ainda-inquiricao-criancas-adolescentes-sistema-justica-criminal#_ftnref8. Acesso em: 22 jun. 2021.

MELHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **Palavra da Vítima no Estupro de Vulnerável: Retorno à Prova Tarifada?** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4., 2013, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica, 2013. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/19.pdf>. Acesso em 12 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2016.

PISA, Osnilda. **Psicologia do Testemunho: os riscos da inquirição de crianças**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/952>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda”

e o “quadro mental paranóico” (Cordero) no Processo Penal. *In*: PÖTTER, Luciane. **Depoimento sem Dano**: Uma Política Criminal de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSA, Carlos Mendes. **Cine Fórum Olhar Direitos** – Criança e o Sistema de Justiça. 14 set. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PBBBMYAS2iA&ab_channel=CineF%C3%B3rumOlharDireitos. Acesso em: 10 maio 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovani Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes**: técnicas da entrevista investigativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, *Childhood Brasil*, 2009. 77 p. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Criminal nº 0018464-89.2016.827.0000/TO**. Apelação Criminal. Estupro De Vulnerável. Nulidades. Inocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Recurso Não Provido Relatora: Desembargadora Maysa Rosal, 7 de março de 2017.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (4ª Turma). **Apelação Criminal 0015785-14.2019.827.0000**. Apelação criminal. Recurso do ministério público. Estupro de vulnerável. Atos libidinosos [...]. Relatora: Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, 16 de outubro de 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2ª Turma). **Embargos Infringentes nº 0015785-14.2019.8.27.0000/TO**. Embargos infringentes. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Provas contraditórias que não indicam certeza do ocorrido. *In dubio pro reo*. Relator: Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires, 3 de março de 2020.

TREVISAN, Giovanna Matias De Souza. **Lei 13.431/17** – escuta especializada e depoimento especial de crianças vítimas e testemunhas de violência: depoimento sem dano ou revitimização? *Intertem@s*, v. 37, n. 37, 2019, p. 01-95. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7700>. Acesso em: 15 mar. 2020.

WELTER, Carmen Lisboa Weingartner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. *In*: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43870/6236-Falsas-memrias-Fundamentos-cientficos-e-suas-aplicaes-clnicas-e-jurdicas-Lilian-Milnitsky-Stein.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ZAVATARRO, Mayra dos Santos, **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei 13.431/17. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018.

Recebido em 18 de julho de 2022.
Aceito em 08 de setembro de 2022.